

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Bom dia! Sr. pregoeiro, manifestamos a nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa STAR COMERCIO LTDA, que está em desconformidade com o edital conforme serão demonstradas nas razões de recurso.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

Prefeitura do Município de Porto Velho – RO
Superintendência Municipal de Licitações - SML

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

Edital de Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00011699/2023-60-e

A empresa Forterm Representações e Comercio Ltda., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra – Hauer – Curitiba/PR – CEP 81.630-220, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora dos lotes 05 e 07 do processo licitatório em epígrafe, a empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Após o envio da documentação de habilitação pela empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, esta teve sua proposta aceita, habilitada e declarada vencedora dos lotes 05 e 07 do presente certame licitatório.

Decorre que, ao ter acesso aos documentos de habilitação e proposta apresentada pela empresa STAR, a recorrente identificou inconformidades, e indícios de irregularidade em sua documentação.

Os atestados de capacidade técnica apresentados, apresentam indícios de ilegítimos e irregularidades.

Veja que um dos atestados não informa sequer processo licitatório e o período de vigência da ata.

Fato é que, o atestado é consequência de um fornecimento resultante de uma venda, logo foi emitida a nota fiscal, pois se assim não fosse, certamente estaríamos diante do crime de sonegação fiscal, e os documentos apresentados seriam considerados falsos, o que também seria crime, punível na esfera penal e na administrativa com a suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

Assim, diante de tais fatos é de suma importância que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade dos documentos.

Além da subjetividade dos atestados apresentados, sem a apresentação de notas fiscais, também é necessário que esta pregoeira solicite a composição dos custos da proposta apresentada pela empresa "STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI", para que seja examinada e verificada com precisão como tais valores foram compostos, uma vez que a empresa não é fabricante, importadora e nem fabrica cadernos e os valores apresentados são claramente rasos.

Neste sentido o próprio edital, já prevê a possibilidade do pregoeiro em realizar diligências para que a veracidade possa ser contestada, assim dispôs:

"7.4. Conforme recomende a situação, poderá o Órgão Gerenciador realizar as diligências que entender necessárias para a verificação da ocorrência do fato alegado pelo fornecedor como ensejador da solicitação de cancelamento."

"11.3.1. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93."

"11.3.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita."

Portanto, ainda que seja uma faculdade do pregoeiro ou autoridade competente a realização de diligência para dirimir dúvidas, a fim de verificar a veracidade do documento, bem como, evitar nulidade do processo e responsabilização futura.

Em razão da necessidade da realização de diligência para a apurar a veracidade dos atestados apresentados, é oportuno mencionar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nas aquisições públicas.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o presente procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

A vinculação ao instrumento convocatório é o que garante a segurança e estabilidade das relações jurídicas no processo licitatório, a desclassificação da recorrente, em razão da realização de diligência para apurar a veracidade dos atestados de capacidade técnica, são medidas que se impõe.

É uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Portanto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim, após a realização das diligências necessárias, se constatado que as informações constantes daqueles documentos não são verídicas, restará caracterizado o crime de fraude sumulado pelo STJ.

DOS PEDIDOS

Desta feita, por todo o exposto, requer-se:

I. A desclassificação da empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI;

II. A realização de diligências, nos termos do edital, para verificação da autenticidade dos atestados de capacidade técnica, bem como seja solicitada a composição de custo da proposta apresentada pela empresa STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI;

III. Caso constatada irregularidades na documentação apresentada, que seja a empresa severamente punida, nos termos da legislação, com a declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar, bem como, encaminhado ao ministério público para providências quanto os sansões na esfera penal;

IV. Na hipótese do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), decidir por negar provimento ao presente recurso, que seja este encaminhado, à autoridade superior, nos termos do que dispõe o art. 109, § 4º da Lei nº 8666/93.

Termos em que, aguarda deferimento.

CURITIBA/PR, 01 de fevereiro de 2023.

Fechar